

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 15 de Novembro de 2007****que altera a Orientação BCE/2005/5 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas****(BCE/2007/14)**

(2007/772/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º da Orientação BCE/2005/5, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas ⁽¹⁾ dispõe que o Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações concedidas aos bancos centrais nacionais (BCN) que não se encontrem em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º da orientação.
- (2) A Orientação BCE/2006/27 contém derrogações actualizadas das exigências de reporte de dados no que respeita aos Estados-Membros que tinham adoptado o euro em 18 de Dezembro de 2006, bem como à Eslovénia.
- (3) Chipre adoptará o euro em 1 de Janeiro de 2008, pelo que se torna necessário incluir derrogações aplicáveis a Chipre na Orientação BCE/2005/5.

- (4) Nos termos do artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, o Governador do Central Bank of Cyprus foi convidado a participar na reunião do Conselho do BCE em que a presente orientação foi adoptada,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Orientação BCE/2005/5 é substituído pelo anexo da presente orientação.

*Artigo 2.º***Entrada em vigor**

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de Novembro de 2007.

*Pelo Conselho do BCE**O Presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 109 de 29.4.2005, p. 81. Orientação com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2006/27 (JO C 17 de 25.1.2007, p. 1).

ANEXO

«ANEXO IV

DERROGAÇÕES RELATIVAS ÀS SÉRIES CRONOLÓGICAS ENUMERADAS NOS QUADROS 1A A 3B DO ANEXO I

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
ALEMANHA		
2A.30	Mais e menos valias cambiais	Outubro de 2008
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: a taxa de juro variável	
GRÉCIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
FRANÇA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
IRLANDA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	
ITÁLIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
CHIPRE ⁽¹⁾		
1B.13	Transferências de capital a pagar pelo orçamento da União Europeia a unidades não pertencentes à Administração Pública	Outubro de 2008
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	
2A.6	Operações em títulos excepto acções – títulos de curto e de longo prazo	
2A.8	Operações em empréstimos	
2A.9	Operações em acções e outras participações	
2A.12	Operações em acções e outras participações – outras	
2A.22	Operações noutros passivos	
2A.29	Efeitos de valorização na dívida	
2A.30	Mais e menos valias cambiais	
2A.31	Outros efeitos de valorização – valor facial	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.10	Dívida detida por outras instituições financeiras	
3A.28	Dívida – administração local	
3B.11	Dívida emitida pela administração local	

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
LUXEMBURGO ⁽²⁾		
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	Outubro de 2008
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos	
2A.11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.12,13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
PAÍSES BAIXOS		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
ÁUSTRIA		
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	Outubro de 2008
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.15,16,17	Dívida, desagregação por moeda na qual está denominada	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	
ESLOVÉNIA ⁽³⁾		
1A.2,3,4,5	Défice por subsectores	Outubro de 2008
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo	
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: a taxa de juro variável	
3A.30	Prazo residual médio de vencimento da dívida	
3A.31	Dívida – obrigações de cupão zero	

(¹) Em relação à rubrica 2A.2, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes a 1997. Em relação às rubricas 2A.6, 8, 9 e 22, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 2A.12, 29, 30, 31 e 32 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 2001. Em relação às rubricas 3A.28 e 3B.11 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1997.

(²) Em relação às rubricas 2A.2, 3, 7, 13, 19 e 22, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998.

(³) A Eslovénia beneficia de uma derrogação em relação a todos os dados solicitados nos quadros 2A, 2B, 3A e 3B do anexo I referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 1A.2, 3, 4 e 5 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998. Em relação às rubricas 2A.10, 11, 12 e 24 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao ano de 1999.»